



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 070-SMAGP/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA COLETA REGULAR, TRANSPORTE POR MEIO DE VEÍCULO DEVIDAMENTE EQUIPADO, ARMAZENAMENTO, PÓS-COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS), DOS GRUPOS A1, A2, A3, A4, B e E DAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS, HUMANAS E ANIMAIS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Protocolo nº 2026/000475

Impugnação ao Edital

Impugnante: B. GREEN GESTÃO AMBIENTAL S.A.

Vistos, etc.

Cuida-se de incidente de Impugnação ao Edital manejado por **B. GREEN GESTÃO AMBIENTAL S.A.** no âmbito do processo em epígrafe.

Em resumo, insurge-se a impugnante contra os seguintes aspectos do Edital:

1. Quanto aos limites da subcontratação

Observa que de acordo com o item 4.5 do Termo de Referência (Anexo I) e da Cláusula Sétima, item 7.5, da Minuta de Contrato (Anexo V), será autorizada a subcontratação de até 50% (cinquenta por cento) do valor total contratado, sem estabelecer qualquer distinção quanto às etapas subcontratáveis do objeto, o que abrange, portanto, também o tratamento dos resíduos.

Diz que a praxe administrativa em casos similares é que a subcontratação seja limitada à destinação final dos resíduos e nunca do próprio tratamento, na medida em que esta etapa é considerada preponderante e de relevância técnica.

Invoca a RDC ANVISA nº 222/2018, que disciplina os resíduos do grupo A1, A2, A3, A4, B e E, que define o tratamento como a etapa da destinação que consiste na aplicação de processo que modifique as características físicas, químicas ou biológicas dos resíduos, reduzindo ou eliminando o risco de dano ao meio ambiente ou à saúde pública.

Argumenta que, uma vez que o próprio Edital, exige a comprovação da capacidade técnica ainda na fase de habilitação, não é coerente permitir, na fase de execução, que até 50% do objeto seja livremente subcontratado sem qualquer ressalva.

Pede, assim, que o Edital seja retificado no subitem 4.5 do Termo de Referência (ANEXO I) e Cláusula Sétima, item 7.5, da Minuta do Contrato (Anexo V), para que fique expressamente consignado que a subcontratação será vedada para a etapa de tratamento dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

resíduos, na forma como sugere.

Incidente de Impugnação submetido ao exame técnico da unidade requisitante, que se manifestou conforme mais adiante detalhado

Vieram-me os autos conclusos para análise e manifestação.

Passo a **OPINAR**.

Parecer Jurídico nº 245/2026/DS/JUR-psh

Como dito, o incidente foi submetido ao exame da SECRETARIA demandante, que se pronunciou conforme memorando interno nº 82/2026/VISA.

Reproduzo o entendimento da área técnica:

***“PARECER:** Tendo em vista a presente impugnação somos pela exclusão da possibilidade de subcontratação pela administração pública, deixando claro que será possível a contratação de prestação de serviços pela vencedora desde que: em até 50% do valor total do contrato, sempre com a aprovação pela administração pública, que não seja para a execução total do objeto, que não seja de pessoa física ou jurídica que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão contratante ou com agente público que atue na licitação, fiscalização ou gestão do contrato, incluindo cônjuges, companheiros e parentes até o terceiro grau (art. 122, § 3º, da Lei nº 14.133/2021), devendo a proibição constar expressamente do edital, e ainda, que a mesma apresente o contrato de prestação de serviço e toda a documentação listada no edital pertinente à etapa executada pela prestadora. A documentação a ser apresentada por prestadores de serviços é a mesma listada para a vencedora contratada, ficando claro que a responsável pela apresentação dessa documentação e pelo vínculo com a administração pública será a vencedora contratada.*

1.2. Exigência de documentos da subcontratada na fase de habilitação

A impugnante pretende que as licenças ambientais e cartas de anuência da subcontratada responsável pela destinação final sejam apresentadas já na fase de habilitação. A habilitação, em regra, examina a situação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira do próprio licitante, conforme os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

Exigir de todos os licitantes documentos de um futuro contrato de prestação de serviço pode restringir a competitividade.

PARECER: Isso posto, conforme parecer anterior somos pela vedação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

subcontratação, no entanto, a vencedora contratada poderá contratar prestadores de serviços para execução de algumas etapas ficando claro aqui que a responsabilização pela execução integral do objeto desse edital é da empresa vencedora contratada e a mesma deverá apresentar toda a documentação, inclusive da prestadora de serviço antes da assinatura do contrato. Essa solução tende a preservar simultaneamente a segurança ambiental e a competitividade do certame.”

Pois bem.

A questão da subcontratação está assim disciplinada no instrumento convocatório:

“4.5 CONTRATAÇÃO

- a. Somente será admitida a subcontratação mediante a anuência do Município contratante e desde que apresentados todos os documentos e qualificação exigidos neste contrato e na Legislação que regula a matéria;*
- b. A subcontratação deverá observar a Lei Federal nº 14.133/2021, bem como o Decreto Municipal nº 14.486/2024;*
- c. A parcela máxima em que poderá ser feita a subcontratação dos serviços é de até 50% (cinquenta por cento) do valor total contratado.”*

A Lei Federal admite a subcontratação, desde que preservados determinados requisitos objetivos:

“Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Nos termos do § 2º do art. 122, o Município de Poços de Caldas regulamento a matéria, conforme Decreto Municipal nº 14.486/2021.

“Art. 29. A possibilidade de subcontratação de parte objeto deverá estar prevista no instrumento convocatório.

(...)

§ 4º Quando a qualificação técnica da empresa for fator preponderante para sua contratação, e a subcontratação for admitida, é imprescindível que se exija o cumprimento dos mesmos requisitos por parte do subcontratado.”

Portanto, o regulamento local já traz expressa a ordem de que, sendo hipótese de preponderância da qualificação técnica, a subcontratada deverá comprovar o cumprimento da qualificação técnico-operacional e/ou profissional, da mesma forma que fora exigida ao licitante contratado originalmente.

No meu entender, esta condição afasta o risco apontado pelo impugnante, pois a subcontratada deverá comprovar o mesmo nível de qualificação técnica que fora exigida no Edital, inclusive quanto à destinação final.

No mais, o parecer técnico da SECRETARIA demandante apresenta contradição que merece ser sanada, uma vez que é relativa a questão de natureza jurídica.

De fato, o órgão técnico manifesta-se no sentido de ser pela “exclusão da possibilidade de subcontratação pela administração pública, deixando claro que será possível a contratação de prestação de serviços pela vencedora desde que: em até 50% do valor total do contrato”.

Inicialmente, não há que se falar em “subcontratação pela administração pública”, uma vez que quem faria uma subcontratação do objeto seria um particular, pessoa jurídica, escolhida pela própria contratada.

Além disso, é contraditório expressar a “exclusão da possibilidade de subcontratação” e, na sequência, permiti-la mediante autorização prévia da Administração.

O entendimento correto sobre o tema é o seguinte: Como REGRA, a subcontratação é vedada. Contudo, desde que expressamente prevista no Edital, a subcontratação poderá ser feita, mediante autorização da Administração, e somente poderá ser feita de forma parcial (no caso dos autos, até 50% do valor total do contrato), e cumpridas as exigências previstas na legislação de regência ou no regulamento local.

Não se olvida que a destinação final dos resíduos é questão relevante na execução do objeto desta natureza, devendo o subcontratado demonstrar qualificação técnica compatível e pertinente. Todavia, como dito, o próprio Decreto Municipal nº 14.486/2024 já assegura que o



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

subcontratado deverá apresentar a mesma qualificação técnica que se exigiu do pretenso subcontratante.

Portanto, para dar mais clareza ao assunto: assim como o licitante contratado apresentou a documentação a que se refere o item 11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA durante o certame, o subcontratado deverá apresentar o mesmo rol de documentos, além daqueles de regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista, etc.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, OPINO que a impugnação seja recebida uma vez que preenchidos os requisitos objetivos e, no mérito que seja INDEFERIDA, nos termos da fundamentação, mantendo-se o Edital tal como lançado.

É como me manifesto.

À Sra. Pregoeira oficiante para as providências que entender pertinentes.

Poços de Caldas, 29 de Setembro de 2026

PAULO SÉRGIO HERCULANO
Procurador Municipal – DS

